

REVOGADO PARCIALMENTE

PUBLICADO NO D.O. DE 11/07/1997

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 371 , DE 10 DE julho DE 1997

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 152, de 10 de julho de 1997, do Ministério da Fazenda;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 245, de 9 de outubro de 1995, deste Ministério, resolve:

REVOGADO Art. 1º. Estabelecer as seguintes estruturas e valores tarifários máximos de referência para o Serviço Postal Nacional, líquidos de impostos e contribuições sociais:

1. Carta Social R\$ 0,01
2. Carta Não Comercial e Cartão Postal

FAIXAS DE PESO (em gramas)				VALORES (em R\$)
		até	20,00	0,21
De	20,01	a	50,00	0,35
De	50,01	a	100,00	0,56
De	100,01	a	250,00	0,91
De	250,01	a	500,00	1,54

2.1. Para objetos com peso superior a 500 (quinhentos) gramas serão aplicadas as mesmas condições de valor e prestação do Serviço de Encomenda Expressa - SEDEX.

3. Carta Comercial e Aerograma Nacional

FAIXAS DE PESO (em gramas)				VALORES (em R\$)
		até	20,00	0,30
De	20,01	a	50,00	0,50
De	50,01	a	100,00	0,80
De	100,01	a	250,00	1,30
De	250,01	a	500,00	2,20

3.1. Para objetos com peso superior a 500 (quinhentos) gramas serão aplicadas as mesmas condições de valor e prestação do Serviço de Encomenda Expressa - SEDEX.

REVOGADO Art. 2º. Estabelecer as seguintes estruturas e valores tarifários máximos de referência para o Serviço de Telegrama Nacional, líquidos de impostos e contribuições sociais:

Telegramas Simples, Urgente e de Imprensa

NÚMERO DE PALAVRAS	VALORES (em R\$)
Telegrama Simples:	
- até 20 palavras	1,33
- por grupo excedente de 20 palavras	0,89
Telegrama Urgente:	
- até 20 palavras	2,95
- por grupo excedente de 20 palavras	2,21
Telegrama de Imprensa:	
- até 20 palavras	0,27
- por grupo excedente de 20 palavras	0,17

REVOGADO Art. 3º. Estabelecer a seguinte estrutura e valores tarifários máximos de referência para o Serviço Postal Internacional, líquidos de impostos e contribuições sociais:

1. Carta e Cartão Postal

FAIXA DE PESO (em gramas)	GRUPOS DE PAÍSES (*) - VALORES (em R\$) -			
	GRUPO 1	GRUPO 2	GRUPO 3	GRUPO 4
até 20,00	0,80	0,90	1,05	1,20
De 20,01 a 50,00	1,43	1,61	1,88	2,14
De 50,01 a 100,00	2,17	2,44	2,85	3,26
De 100,01 a 250,00	4,52	5,09	5,94	6,79
De 250,01 a 500,00	8,96	10,08	11,76	13,44

(*) GRUPO 1: Países da América do Sul;
GRUPO 2: Países das Américas Central e do Norte e Antilhas;
GRUPO 3: Países da Europa;
GRUPO 4: Demais Países.

1.1. Para objetos com peso superior a 500 (quinhentos) gramas será aplicada a tabela de preços do Serviço de Encomenda Internacional para o respectivo Grupo de destino.

Art. 4º. Estabelecer a seguinte estrutura e valores tarifários máximos de referência para o Serviço de Telegrama Internacional, líquidos de impostos e contribuições sociais:

1. Telegramas Ordinários


GRUPO DE DESTINO	VALORES P/ PALAVRA (Em R\$)
Grupo 1: América do Sul, América Central, Antilhas e México	0,44
Grupo 2: América do Norte (Exceto México)	0,48
Grupo 3: Europa, antigas possessões portuguesas - (Angola, Cabo Verde, Guiné Bissau, Moçambique, São Tomé e Príncipe), Ascensão e Canárias	0,70
Grupo 4: África (exceto antigas possessões portuguesas, Ascensão e Canárias), Ásia, Oceania e Ilhas do Pacífico	0,80

2. O número mínimo de palavras tarifáveis e respectivos coeficientes de tarifação, por classes de telegramas, são os definidos no item 4.1, do Anexo 1, da Portaria nº 117, de 28 de novembro de 1985, da extinta Secretaria-Geral do Ministério das Comunicações.

Art. 5º. A estrutura tarifária do Serviço de Correspondência Agrupada e os valores decorrentes obedecem ao estabelecido na Portaria nº 322, de 16 de março de 1976, do Ministério das Comunicações.

Art. 6º. Os demais produtos e serviços são prestados em regime de concorrência pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do artigo 2º da Portaria nº 152, de 10 de julho de 1997, do Ministério da Fazenda.

Art. 7º. É facultada, na forma da legislação em vigor, a concessão de descontos por volume ou condições de postagem, que deverão ser não discriminatórios, aplicados de forma progressiva, sendo vedada a redução subjetiva de tarifas.



Parágrafo Único. A concessão de descontos de que trata este artigo deverá ser divulgada ao público, em pelo menos um jornal diário de grande circulação, com no mínimo dois dias de antecedência de sua vigência. Cópia do comunicado público deverá ser remetida ao Departamento de Tarifas e Preços, da Secretaria de Serviços de Comunicações, deste Ministério, em até sete dias após a sua divulgação.

Art. 8º. Tabelas contendo os valores de público das tarifas e preços praticados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deverão ficar à disposição dos usuários, para consulta, nas unidades de atendimento.

Art. 9º. Ficam revogadas, a partir de 1º de novembro de 1997, a Portaria nº 131, de 10 de julho de 1992, do então Ministério dos Transportes e das Comunicações, e a Portaria nº 247, de 9 de outubro de 1995, deste Ministério.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor a partir de 11 de julho de 1997, revogando, nesta data, a Portaria nº 246 e o Anexo I, da Portaria nº 247, ambas de 9 de outubro de 1995, deste Ministério, e demais disposições em contrário.



SÉRGIO MOTTA